

**LEI MUNICIPAL Nº 2.170/2026**

*Institui a Política Municipal de Promoção da Imunização Extramuros e Busca Ativa Vacinal no Município de Pau dos Ferros/RN e dá outras providências.*

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros aprovou, e EU sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Municipal de Promoção da Imunização Extramuros e Busca Ativa Vacinal no âmbito do Município de Pau dos Ferros/RN.

**Art. 2º.** A Política tem por objetivos:

- I – ampliar as coberturas vacinais no Município;
- II – facilitar o acesso da população às vacinas ofertadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – reduzir o abandono e o atraso dos esquemas vacinais;
- IV – promover ações de educação em saúde e conscientização sobre a importância da vacinação;
- V – identificar e alcançar grupos populacionais com baixa cobertura vacinal.

**CAPÍTULO II**  
**DAS AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO EXTRAMUROS**

**Art. 3º.** As ações de imunização extramuros poderão ser realizadas em:

- I – Instituições de ensino públicas e privadas;
- II – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;
- III – Centros comunitários e centros de convivência;
- IV – Espaços religiosos;
- V – Comunidades rurais;
- VI – Comunidades de difícil acesso;



VII – Assentamentos, comunidades quilombolas e indígenas, quando existentes;

VIII – Outros locais definidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** As ações serão desenvolvidas de forma intersetorial, com a participação das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Desenvolvimento Social e demais órgãos e entidades públicas ou privadas parceiras.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA BUSCA ATIVA VACINAL**

**Art. 5º.** Fica autorizada a realização de estratégias de busca ativa vacinal destinadas à identificação de pessoas com esquemas vacinais incompletos ou atrasados.

**Art. 6º.** A busca ativa poderá ocorrer mediante:

I – Visitas domiciliares;

II – Campanhas comunitárias;

III – Cruzamento de dados entre os órgãos municipais, observada a legislação de proteção de dados;

IV – Convocação por meios físicos, eletrônicos ou telefônicos;

V – Outras estratégias definidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS**

**Art. 7º.** Terão prioridade nas ações previstas nesta Lei:

I – Crianças e adolescentes;

II – Pessoas idosas;

III – Gestantes e puérperas;

IV – Pessoas com deficiência;

V – Populações residentes em áreas rurais ou de difícil acesso;

VI – Comunidades quilombolas e indígenas, quando existentes;

VII – Demais grupos definidos pelo Ministério da Saúde e/ou Secretaria Municipal de Saúde.

## **CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 8º.** Compete à Secretaria Municipal de Saúde coordenar, planejar, executar e monitorar as ações previstas nesta Lei.

**Art. 9º.** As Secretarias Municipais envolvidas deverão prestar apoio logístico, operacional e institucional para a execução das ações.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e termos de cooperação com instituições públicas e privadas para execução das ações previstas nesta Lei.

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 24 de junho de 2026.



**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
*PREFEITA*